JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.299/99-87

Auxílio-funeral a ser concedido por morte do servidor - Benefício decorrente da relação jurídica do servidor com a Administração, não alcançada pela EC 20/98 - Pedido deferido.

Senhora Assessora Subchefe

Trata o presente de exame da legalidade do pagamento de auxílio-funeral à viúva do servidor desta Corte, admitido nos termos da Lei 9.160/80.

Trata-se de vantagem pecuniária originariamente instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 8.989/79, art. 125), para os servidores estatutários (titulares de cargo), e estendido aos servidores admitidos (ocupantes de função), nos termos do art. 18, inciso VII, do citado diploma legal disciplinador do regime jurídico desses servidores.

Por outro lado, a Lei Federal 9.717/98 - que dispôs sobre normas gerais do regime de previdência social do servidor público -, editada em consonância com as normas fixadas na Emenda Constitucional n° 20/98 e de acordo com a competência da União para legislar sobre a matéria (art. 24, XII, da CF), estabeleceu que o referido regime não poderá conceder benefícios distintos dos previstos de que trata a Lei Federal 8.213/91 (art. 5°).

De outra parte, a Lei Municipal Previdenciária (Lei n° 10.828/90), autoriza o pagamento de auxílio-funeral ao segurado ou pensionista, pela morte de beneficiário ou de pensionista (art. 20).

Como se vê, são dois benefícios de natureza e destinatários diversos: o 1°, decorrente do vínculo profissional, que assegura ao cônjuge ou terceiro, o ressarcimento das despesas com o funeral do servidor; o 2°, decorrente do vínculo do segurado com o Instituto, de caráter previdenciário, pela morte de beneficiário do segurado-servidor ou de pensionista.

Sobre a aplicabilidade da Lei Federal anteriormente referida e sua eficácia no âmbito municipal, pronunciamo-nos no TC 72-002.262/99*77, através do qual o Exmo. Sr. Prefeito formulou consulta a respeito de várias questões pertinentes à matéria, razão pela qual permitimo-nos transcrever os seguintes tópicos:

1 - A Lei federal nº 9.717, de 27.11.98 é auto aplicável no âmbito do Município de São Paulo, tendo em vista a autonomia municipal garantida pelo artigo 30 da Constituição Federal ?

R.: As normas veiculadas pela Lei 9.717/98 não são auto-aplicáveis, pois traçam as diretrizes que deverão ser observadas pelo Município, na instituição do novo regime previdenciário dos servidores municipais, de natureza contributiva. A legislação que disporá sobre essa

matéria, terá caráter complementar e deverá acatar as normas gerais do diploma legal federal.

2 - Por conseguinte, estaria revogada a legislação municipal previdenciária relativa à matéria ?

R.: A Lei federal nº 9.717/98 estabeleceu prazo, a partir do qual serão aplicadas penalidades aos entes que descumprirem os termos dessa lei. Esse prazo expira em 01.07.99. Nesse intervalo, entendemos que a lei municipal tem seus efeitos preservados.

3 - Os benefícios previdenciários concedidos pela Lei Municipal nº 10.828/90, que não constam do rol de benefícios previstos pela Lei Federal nº 8.213/91 foram extintos ?

R.: A nosso ver, até 01.07.99 os benefícios previdenciários que não se coadunam com os da lei federal poderão ser concedidos. A futura lei local deverá estabelecer os novos benefícios, compatibilizando-os aos fixados na lei federal previdenciária.

No que tange ao auxílio-funeral sobre o qual incide a indagação, trata-se, portanto, de benefício instituído pela Lei Estatutária, decorrente, pois, da relação laboral que existe entre os servidores e a Administração Pública, não alcançado pela EC 20/98.

Não é demais lembrar que o diploma estatutário, no Título IV - Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária, Capítulo I - Disposições Preliminares -, elenca determinadas vantagens, estando o auxílio-funeral abrangido no inciso IX, do art. 89, como "outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto".

Em conclusão, o nosso entendimento é o de que a legislação estatutária não se encontra alterada pela EC 20/98, no tocante ao benefício do auxílio-funeral, razão pela qual o pedido inicial encontra fundamento legal, podendo ser deferido.

À consideração de vossa Senhoria.

São Paulo, 15 de março de 1999.

Magadar R.C. Briguet
Assessora Técnica

Senhor Presidente

Cuida o presente processo de pedido de pagamento de auxílio funeral formulado pela Sra. Anita da Silva Nascimento, viúva do ex-servidor **ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO**.

Como bem exposto nas manifestações de nossa A.T.-Jurídica, às fls. 11/14 e 15/16, o benefício pleiteado encontra guarida no artigo 125 da Lei 8989/79, aplicável aos servidores admitidos, nos termos da Lei 9.160/80, como era o caso do ex-servidor, por força do estatuído no artigo 18, VII do referido diploma legal.

Cumpre ressaltar, como apontado, que, nesse particular, a legislação estatutária não foi alterada pelos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual, na esteira das manifestações precedentes, opino pelo deferimento do pagamento do benefício pleiteado, cujo montante se encontra apontado às fls. 18.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 10 de maio de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

"S-D.G."

À vista das informações constantes dos autos e nos termos das manifestações da A.T.-Jurídica e dessa S-D.G., que acolho, defiro o pedido inicial, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

São Paulo, 10 de maio de 1999

WALTER ABRAHÃO
Presidente